



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2025

“ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 079, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1989 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito Municipal de São Mateus, Estado do Espírito Santo. FAÇO SABER que a Câmara Municipal de São Mateus aprovou e sanciono a seguinte:

Art. 1º Fica alterado o Art. 100, o § 2º do Art. 105-A, o inciso I do § 2º do Art. 105-C, o Art. 108-B e revogado o Art. 105-F da Lei Municipal nº 079, de 14 de dezembro de 1989, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.100 *O serviço considera-se prestado, e o imposto devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local (NR)*

(...)

Art. 105-A (...)

§ 2º. *Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa a esta Lei, executados sob o regime de empreitada ou subempreitada, não se inclui na base de cálculo as parcelas correspondentes ao fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da obra e por ele destacadamente comercializados com a incidência do ICMS.(NR)*

Art. 105-C (...)

§ 2º (...)

I - Não se inclui na base de cálculo as parcelas correspondentes ao fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Projeto de Lei Complementar nº 008/2025

obra e por ele destacadamente comercializados com a incidência do ICMS.(NR)

Art. 105-F. *Na prestação de serviços relacionados no subitem 7.02 da Lista de Serviços anexa a esta Lei, relativos a concretagem, usinagem asfáltica e outros serviços assemelhados, não se inclui na base de cálculo do imposto o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços e utilizados na composição do produto. (REVOGADO)*

Art. 108-B *Quando os serviços a que se referem os itens 4.01, 4.05, 4.06, 4.08, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.15, 4.16, 5.01, 17.14 e 17.19 da lista anexa forem prestados por sociedades uniprofissionais, estas ficarão sujeitas ao pagamento do imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável. (NR)*

§ 1º *Excluem-se do disposto no caput deste artigo as sociedades que:*

- a) tenham como sócio pessoa jurídica;*
- b) sejam sócias de outra sociedade;*
- c) desenvolvam atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios;*
- d) tenham sócio que delas participe tão-somente para aportar capital ou administrar;*
- e) explorem mais de uma atividade de prestação de serviços;*
- f) terceirizem ou repassem a terceiros os serviços relacionados à atividade da sociedade;*
- g) se caracterizem como empresárias ou cuja atividade constitua elemento de empresa;*
- h) sejam filiais, sucursais, agências, escritório de representação ou contato, ou qualquer outro estabelecimento descentralizado ou relacionado a sociedade sediada no exterior (NR)*

§ 2º *Excluem-se do conceito de sociedade de profissionais liberais, as sociedades anônimas e as*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Projeto de Lei Complementar nº 008/2025

comerciais de qualquer tipo, inclusive as que, a esta última, se equipararem. (NR)

§ 3º Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no Parágrafo Primeiro a sociedade pagará o imposto tomando por base de cálculo o preço calculado pela execução dos serviços. (NR)

§4º Os prestadores de serviços de que trata este artigo são obrigados à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica ou outro documento exigido pela Administração Tributária. (NR)

(...)

Art. 4º Os demais dispositivos da Lei Municipal nº 079/1989 permanecem inalterados.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Mateus, Estado do Espírito Santo, aos 05 (cinco) dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte cinco (2025).

Marcus Azevedo

Batista:07626847717

Assinado de forma digital por

Marcus Azevedo

Batista:07626847717

Dados: 2025.09.05 16:01:42 -03'00'

MARCUS AZEVEDO BATISTA

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Projeto de Lei Complementar nº 008/2025

MENSAGEM E JUSTIFICATIVA

São Mateus (ES), 05 de setembro de 2025.

Senhor Presidente,
Nobres Edis,

Temos a elevada honra de encaminhar a essa Egrégia Casa Legislativa, o **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 008/2025**, que “ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 079, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1989 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo a alteração da legislação municipal estabelecida no Código Tributário Municipal – Lei nº 079/1989 – no que se refere à base de cálculo do ISSQN incidente sobre obras de construção civil para adequação à legislação federal, especificamente sobre a dedução de materiais produzidos pelo prestador de serviços fora do local da obra e submetido ao recolhimento de ICMS.

O Superior Tribunal de Justiça já havia consolidado seu entendimento de que a base de cálculo do ISSQN seria o preço do serviço da construção civil contratado, não sendo possível a dedução de materiais empregados, salvo se produzidos pelo prestador fora do local da obra e por ele destacadamente comercializados com a incidência do ICMS. Tal interpretação restritiva tem por base a exceção prevista na redação dos itens 7.02 e 7.05 da Lista Anexa da Lei Complementar nº 116/2003.

Em agosto de 2010, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão liminar nos autos do RE 603.497/MG, afeto ao julgamento do Tema 247 (Repercussão Geral), para reformar acórdão do STJ, tendo como fundamento a possibilidade de dedução da base de cálculo do ISSQN dos materiais empregados na construção civil.

Diante da referida decisão em sede de repercussão geral pelo Excelso Pretório, o Superior Tribunal de Justiça alterou seu entendimento jurisprudencial e passou a adotar a posição do STF sobre a matéria.

Entretanto, no julgamento do mérito do RE 603.497/MG, em 13/08/2020, o Supremo Tribunal Federal reafirmou a sua jurisprudência no sentido da recepção do artigo 9º, §2º, ‘a’ do DL 406/68 pela Constituição Federal de 1988 (Tema de Repercussão Geral nº 247), porém, restou consignado que o alcance da norma seria matéria de ordem infraconstitucional (artigo 7º, §2º, inciso I, da LC 116/2003), a cargo então do Superior Tribunal de Justiça.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Projeto de Lei Complementar nº 008/2025

Nesse contexto, exercendo a competência delimitada pela Suprema Corte, o STJ voltou a adotar a tese interpretativa mais restritiva quanto à aplicabilidade dos dispositivos em comento (artigo 9º, §2º, 'a' do DL 406/68 e artigo 7º, §2º, inciso I, da LC 116/2003), qual seja: **a base de cálculo do ISS é o preço do serviço de construção civil contratado, não sendo possível deduzir os materiais empregados, salvo se produzidos pelo prestador fora do local da obra e por ele destacadamente comercializados com a incidência do ICMS.**

Diante do pronunciamento em definitivo do STF sobre o Tema 247, cuja decisão transitou em julgado na data de 03/02/2023, o STJ voltou a aplicar sua jurisprudência consolidada sobre a matéria.

Ante as decisões reiteradas da 1ª e 2ª Turma, bem assim da Corte Especial, do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, prevalece atualmente o entendimento de que o abatimento a que se refere o art. 7º, § 2º, I, da LC 116/2003 somente se aplica às mercadorias excepcionadas pelos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, isto é, às mercadorias produzidas pelo prestador fora do local da prestação de serviços, pois estas se sujeitam ao ICMS.

A mudança de entendimento jurisprudencial a respeito da base de cálculo do ISSQN no segmento da construção civil, a partir do retorno da interpretação restritiva pelo STJ, representa para os Municípios uma grande possibilidade de incremento de receita própria, motivo pelo qual se faz necessária a revisão da legislação municipal sobre o tema, para que a mesma fique alinhada à Lei Complementar nº 116/2003 e ao entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores.

As alterações quanto à definição do local de prestação do serviço, bem como do regime do ISSQN Fixo visa a adequação da legislação municipal - Código Tributário Municipal – Lei nº 079/1989 às normas gerais estabelecidas na legislação federal, qual seja, Lei Complementar nº 116/2003.

Na expectativa de contar com a participação dessa Egrégia Casa de Leis, esperamos que o Projeto de Lei seja apreciado e discutido em regime de “**Urgência Urgentíssima**”, de acordo com parágrafo 2º do art. 53 C da Lei Municipal 001, de 05 de abril de 1990 – Lei Orgânica Municipal, por se tratar de matéria de relevante interesse público.

Marcus Azevedo

Batista:07626847717

Assinado de forma digital por

Marcus Azevedo

Batista:07626847717

Dados: 2025.09.05 16:02:03 -03'00'

MARCUS AZEVEDO BATISTA

Prefeito Municipal